



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 – CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

LEI COMPLEMENTAR N.º 248

Dispõe sobre alterações em dispositivos da Lei Complementar n.º 215, de 06 de maio de 2010 e dá outras providências.

Art. 1º As alíneas a e b do inciso III do Art. 21 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) 16 (dezesseis) horas semanais de trabalho para o desempenho das atividades de interação com os alunos; e

b) 8 (oito) horas semanais de trabalho pedagógico, em atividades complementares e extraclasse, a serem cumpridas em unidade escolar do município, podendo destas, até 3 (três) horas em local de livre escolha, desde que previamente autorizado pelo Diretor de Escola.

Art. 2º O parágrafo 4º do Art. 22 da Lei Complementar nº 215 de 06.05.2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 4º - A ausência por motivo de saúde superior a 15 (quinze dias) com referência à carga suplementar acarretará apenas perda dos respectivos vencimentos a ela concernentes, sem prejuízo de retorno do profissional às funções suplementares a ele atribuídas.

Art. 3º Modifica a tabela constante na alínea a do inciso I do parágrafo 1º e acrescenta a alínea a.1 ao referido inciso, do Art. 29 da Lei Complementar nº 215 de 06.05.2010, como segue:

Número de ausências no ano respectivo ano letivo (de 01 de julho a 30 de junho)	Peso
Zero ausência	10 (dez)
01 a 03 ausências	6 (seis)
04 a 06 ausências	5 (cinco)
07 a 09 ausências	4 (quatro)
10 a 12 ausências	3 (três)
13 a 15 ausências	2 (dois)
16 a 18 ausências	1 (um)
A partir de 19 ausências	0 (zero)

a.1) : Para todos os efeitos de enquadramento na tabela anterior, a convocação não atendida para trabalhos de interesse das classes respectivas e da administração pública será considerada como ausência, sem prejuízo de vencimentos.

Art. 4º A alínea b do inciso I e os incisos IV e V do Art. 29 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, passam a respectivamente vigorar com a seguinte redação:

b) - no magistério público oficial, exclusivamente em escolas da rede municipal de ensino, de acordo com o campo de atuação, de que trata o Art. 5º desta Lei Complementar pelo qual o candidato solicita inscrição referente ao trabalho não concomitante: 0,001 (um milésimo) de ponto por dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

IV – diplomas e/ou certificados de cursos de pós-graduação, de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, devidamente reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação, com no mínimo 100(cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovada.

V – certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de curta duração, na área de educação, devidamente reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação, com menos de 100 (cem) horas consecutivas e efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,004 (quatro milésimos) de ponto por hora de curso comprovada.

Art. 5º Dá nova redação ao Art. 34 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, que passa a seguir:

Art. 34 - Os ocupantes de cargos públicos de magistério, e caráter permanente, das Classes de Suporte Pedagógico, de coordenação pedagógica, de vice-direção de escola e de direção de escola, só poderão ser removidos a cada dois anos de efetivo exercício na unidade escolar, se não cumprirem no período o plano de metas, e ou por determinação do Departamento Municipal de Educação, regulamentado por Ato Oficial da Administração Municipal.

Art. 6º O “caput” do Art. 35 da Lei Complementar nº 215 de 06.05.2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – A remoção por permuta será concedida por interesse e conveniência da administração pública ou a pedido de profissionais do magistério com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, através de requerimento único, demonstrando interesses comuns e público, e que sejam ambos os postulantes detentores de cargos públicos de magistério idênticos e que não estejam há menos de 05 (cinco) anos da aposentadoria, de qualquer tipo.

Art. 7º Fica acrescentado o inciso IV no parágrafo primeiro do Art. 35 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010:

IV – por necessidade de atendimento à melhoria do ensino, conforme determinação do Departamento Municipal de Educação, observado plano de metas a ser instituído a partir de dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 8º Modifica a tabela constante no item 1 da alínea a, inciso II, e acrescenta na alínea a) 1.1, do Art. 40 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, como segue:

Número de ausências no ano respectivo ano letivo (de 01 de julho a 30 de junho)	Peso
Zero ausência	10 (dez)
01 a 03 ausências	6 (seis)
04 a 06 ausências	5 (cinco)
07 a 09 ausências	4 (quatro)
10 a 12 ausências	3 (três)
13 a 15 ausências	2 (dois)
16 a 18 ausências	1 (um)
A partir de 19 ausências	0 (zero)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

II....

a)....

1.1: Para todos os efeitos de enquadramento na tabela anterior, a convocação não atendida para trabalhos de interesse das classes respectivas e da administração pública será considerada como ausência, sem prejuízo de vencimentos.

Art. 9º O item 2 da alínea a e os itens 3 e 4 da alínea b do Art. 40 da Lei Complementar nº 215 de 06.05.2010 passam a, respectivamente, vigorar com a seguinte redação:

Alínea a)

2 - no magistério público oficial, exclusivamente em escolas da rede municipal de ensino de Holambra, de acordo com o campo de atuação, de que trata o Art. 5º desta Lei Complementar pelo qual o candidato solicita inscrição referente ao trabalho não concomitante: 0,001 (um milésimo) de ponto por dia.

Alínea b)

3 – diplomas e/ou certificados de cursos de pós-graduação, de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, devidamente reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovada.

4 – certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de curta duração, na área de educação, devidamente reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação e com menos de 100 (cem) horas consecutivas e efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,004 (quatro milésimos) de ponto por hora de curso comprovada.

Art. 10 O “caput” do Art. 52 da Lei Complementar nº 215 de 06.05.2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52 – A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério Municipal, detentores de cargos públicos de magistério, nomeados por concurso público de provas e títulos em caráter permanente, das Classes de Docentes e da Classe de Suporte Pedagógico para nível imediatamente superior da respectiva classe a que pertence, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do Magistério, com contagem requerida pelo progressante a cada final de interstício, observadas as seguintes modalidades:

Art. 11 O inciso II do parágrafo 1º do Art. 53 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – mediante a apresentação de diploma e/ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de Doutorado, na área de Educação, concluído em instituição credenciada, equivalente a 1 (um) nível de vencimento superior àquele a que pertence, na respectiva escala de vencimento.

Art. 12 Ficam suprimidos o inciso III do parágrafo 1º e o parágrafo 2º do Art. 53 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010.

Art. 13 O Art. 55 e seus dispositivos gerais da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

Art. 55 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal de que trata o Art. 52 desta Lei Complementar e para os efeitos do Art. anterior serão avaliados considerando os seguintes elementos:

I - Qualificação em instituições credenciadas pelo MEC ou reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, conforme legislação vigente, a saber:

a) Licenciatura plena, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação - 700 (setecentos) pontos;

II - Outras licenciaturas e cursos dentro do campo de atuação, reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação, observando a legislação vigente.

a) Segunda licenciatura, quando não exigida para o cargo, desde que na área de Educação - 200 (duzentos) pontos;

b) diplomas e/ou certificados de cursos de pós-graduação "lato sensu", de especialização e de aperfeiçoamento, na área de educação, devidamente reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação, observada legislação vigente, com no mínimo 100 (cem) horas consecutivas de efetiva participação e frequência: 100 (cem) pontos;

c) certificados de cursos e/ou programas de extensão, de qualificação profissional e de curta duração, na área de educação, devidamente reconhecidos pelo MEC ou pelo Departamento Municipal de Educação, com menos de 100 (cem) horas consecutivas e efetiva participação e frequência realizados nos últimos 5 (cinco) anos: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por hora de curso comprovada.

III - Desempenho no trabalho, mediante avaliação anual no exercício profissional, segundo parâmetros de qualidade, na forma indicada pelo ANEXO III desta Lei Complementar: até 50 (cinquenta) pontos por ano;

IV - Dedicção exclusiva ao cargo do magistério que ocupa na rede municipal de ensino de Holambra: 100 (cem) pontos por ano;

V - Tempo de serviço na função de docente ou de suporte pedagógico no magistério público da rede municipal de ensino de Holambra: 250 (duzentos e cinquenta) pontos para cada 5 (cinco) anos;

VI - Assiduidade e participação: considerando-se um total de 0 (zero) a 30 (trinta) ausências no interstício de 5 anos – pontos conforme tabela a seguir:

00(zero) ausência – 100 pontos por ano
01(uma) ausência – 80 pontos por ano
02 (duas) ausências – 60 pontos por ano
03 (três) ausências – 50 pontos por ano
04 (quatro) ausências – 40 pontos por ano
05 (duas) ausências – 30 pontos por ano
06 (seis) ausências – 20 pontos por ano
Mais de 06 (seis) ausências – 00 (zero) pontos por ano

Parágrafo 1º - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos apresentados a partir da aprovação desta Lei Complementar, com contagem promovida apenas ao fim de cada interstício, por requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Para fins do benefício previsto no inciso VI, não se consideram ausências os afastamentos enumerados nos incisos a seguir:

I – Férias e recesso escolar;

II – casamento (gala) e falecimento (luto);

III – serviços obrigatórios por Lei;

IV – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

V – licença-prêmio por assiduidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

VI – licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

VII – licenciamento compulsório;

VIII – doação voluntária de sangue;

IX - faltas abonadas;

X – falta para tratamento de saúde do profissional do Quadro do Magistério até 06 (seis) dias ao ano, no máximo de 1 (uma) ao mês;

XI – participação de reuniões de orientação técnica e pedagógica, com exceção das inseridas como convocação obrigatória do Departamento de Educação.

Parágrafo 3º - Considera-se em dedicação exclusiva, para efeito do inciso IV, deste Art., a regência de classe e/ou aulas a título de carga suplementar de trabalho docente, o exercício nas atribuições das Classes do Suporte Pedagógico, neste Município e a prestação de serviços não remunerados e na qualidade de voluntários, em entidades sem fins lucrativos.

Art. 14 O “caput” do Art. 56 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 215 de 06.05.2010, passam a vigorar com a redação que segue, respectivamente:

Art. 56 – Para fins da progressão funcional pela via não-acadêmica prevista nos Art.s 54 e 55 desta Lei Complementar, deverão ser totalizados no mínimo 900 (novecentos) pontos e cumpridos interstícios mínimos de 05 (cinco) anos, a partir da data de vigência desta Lei Complementar, computando sempre o tempo líquido no Quadro de Magistério Público Municipal, no nível de vencimento em que estiver enquadrado.

Parágrafo único – a permanência mínima em cada nível de vencimento será de 05 (cinco) anos de tempo de serviço líquido.

Art. 15 Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 58 da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010:

Parágrafo único – Com referência aos pontos referidos no “caput” deste Art., não serão considerados para efeito de ingresso em outro cargo público, de qualquer integrante das classes de docentes ou de suporte pedagógico, mesmo que investidos sob concurso público, sendo os vencimentos no segundo cargo submetidos ao nível inicial da respectiva tabela.

Art. 16 O Art. 72 e seus dispositivos correspondentes à Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.72 – Os valores dos vencimentos dos integrantes do Quadro de Magistério Público Municipal, detentores de cargos públicos de magistério, em caráter permanente, das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico, serão fixados nas Escalas de Vencimentos Mensais, nas diversas jornadas de trabalho constantes dos anexos a esta Lei Complementar, a seguir especificadas:

I – ANEXO IV – Escala de Vencimentos Mensais, destinada às Classes de Docentes, Professores Titulares de Educação Básica I;

II – ANEXO V - Escala de Vencimentos Mensais, destinada às Classes de Docentes, Professores Titulares de Educação Básica II, dos diversos componentes curriculares e da Educação Especial;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

III – ANEXO VI - Escala de Vencimentos Mensais, destinada às Classes de Docentes, de Professores Adjuntos de Educação Básica I e de Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil;

IV – ANEXO VII – Escala de Vencimentos Mensais, destinada às Classes de Suporte Pedagógico, de Coordenadores Pedagógicos, de Vice-Diretores de Escola, de Diretores de Escola, de Assistentes Técnicos Pedagógicos, de Orientadores Educacionais e de Supervisores de Ensino.

Parágrafo 1º - Cada Escala de Vencimentos Mensais é composta de 07 (sete) níveis de vencimentos, correspondendo o nível inicial ao vencimento-base das Classes de Docentes e de Suporte Pedagógico investidos por concurso público a partir da data de vigência desta Lei modificativa à Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010.

Parágrafo 2º - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico, cujos vencimentos mensais no ato da promulgação dessa Lei Complementar forem superiores ao nível VI da respectiva tabela (anexos IV, V, VI e VII), se submeterão aos mesmos critérios de progressão previstos nesta Lei Complementar, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento) a cada interstício de 05 (cinco) anos.

Parágrafo 3º - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, das Classes de Docentes e das Classes de Suporte Pedagógico, cujos vencimentos mensais em vigor são inferiores ou iguais ao nível I da respectiva tabela, terão sua remuneração transformada no valor deste nível, com progressão após 05 (cinco) anos de interstício mínimo, a contar a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 17 Ficam expressamente revogados o Art. 74 e seus incisos, da Lei Complementar nº 215 de 06.06.2010.

Art. 18 O art.75 da Lei Complementar 215/2010, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 75 - A vantagem pecuniária, do docente nomeado, para cargo público de magistério, em caráter permanente, a título de Caráter Suplementar de Trabalho Docente, de que trata o art. 22, desta Lei Complementar, corresponderá a 1/150 (um, cento e cinquenta avos), ou a 1/105 (um, cento e cinco avos), do valor fixado para o respectivo nível de vencimento do docente, de acordo com a Escala de Vencimentos Mensais, da Classe de Docente, a que o interessado pertence, respectivamente, na jornada de trabalho docente de 30 (trinta) horas semanais e 24 (vinte e quatro) horas semanais, por hora trabalhada."

Art. 19 Cria o parágrafo 6º no Art. 8º, inciso II, do ato das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010:

Parágrafo 6º - A data de 01.09.2009 passa a vigorar como ponto de partida para contagem de tempo de serviço posterior para garantia do direito à sexta parte e quinquênios previstos na Lei Complementar nº 052/1995.

Art. 20 Ficam acrescentados no inciso II os itens II.1 e II.2, no artigo 10 das Disposições Transitórias da LC 215//2010, com a seguintes redações:

- II.1 – Aos professores titulares da Educação Básica II: 35 horas semanais, sendo:*
- a) 30 (trinta) horas semanais de atividades com alunos;*
 - b) 5 (cinco) horas de atividades pedagógicas, na Unidade Escolar Municipal.*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

- II.2 – Aos professores titulares da Educação Básica II: 40 horas semanais, sendo:
- a) 35 (trinta e cinco) horas semanais de atividades com alunos;
 - b) 5 (cinco) horas de atividades pedagógicas, na Unidade Escolar Municipal.

Art. 21 Dá nova redação ao inciso III do artigo 10 das Disposições Transitórias da LC 215//2010, com a seguinte redação:

- III – para o Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano escolares e para a Educação de Jovens e Adultos, do 1º ao 9º ano escolares, aos Professores Titulares de Educação Básica I e aos Professores Titulares de Educação Básica II: 23 (vinte e três) horas semanais, sendo:
- a) 20 (trinta e cinco) horas semanais de atividades com alunos;
 - b) 3 (três) horas de atividades pedagógicas, na Unidade Escolar Municipal.

Art. 22 Cria o parágrafo único no Art. 12 do ato das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 215, de 06.05.2010:

Parágrafo único – Os profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, da classe de Suporte Pedagógico, Diretor de Escola, que, no ato da promulgação desta Lei Complementar tiverem 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço no magistério público municipal e, cumulativamente, ainda se encontrarem no nível I, ou II, ou III, da tabela de vencimentos, serão automaticamente enquadrados no nível IV da referida tabela.

Art. 23 Acrescenta os Art.s 20, 21, 22 e 23 no ato das Disposições Transitórias, como seguem:

Art. 20 – O Departamento de Educação da Estância Turística de Holambra, por meio de resolução, deverá elaborar no prazo de até 90 noventa (dias) após a vigência desta Lei Complementar, um Plano De Metas a serem atingidas na área de Educação, aprovado por Decreto do Executivo abrangendo critérios amplos de avaliação pedagógica do Corpo Docente e do Suporte Pedagógico para garantia de crescimento da qualidade da gestão e do ensino no município.

Art. 21 – Ficam criadas, no âmbito da Diretoria Municipal de Educação, 5 (cinco) funções gratificadas para Supervisão Administrativa e Pedagógica de Escolas, com as atribuições pertinentes às unidades escolares e com capacitação comprovada de no mínimo 3 (três) anos em área de Educação Básica Infantil, e /ou Educação Básica de 1º ao 5º ano e /ou Educação Básica de 6º ao 9º ano.

Parágrafo 1º - Essas funções deverão ser ocupadas exclusivamente por integrantes do Quadro do Magistério Municipal, com recebimento de vencimentos no nível inicial, na escala de vencimentos correspondente a Supervisor de Ensino.

Parágrafo 2º - A diferença de vencimentos entre o nível de origem e o da função gratificada, para efeito legal e de registro, será denominada de “exercício de função gratificada”.

Art. 22 – Excepcionalmente, para efeito do Concurso de Remoção 2013 para 2014, a lista classificatória obedecerá prioritariamente ordem decrescente a partir do maior tempo de serviço do docente na rede municipal de ensino, constatado nos apontamentos efetuados pela Diretoria de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

Parágrafo Único: Em caso de tempo de serviço apontado em igualdade de número, o critério a ser utilizado para desempate será o da maior nota auferida em concurso público.

Art. 23 - Os casos omissos em relação aos deveres, proibições e penalidades previstos nesta Lei Complementar obedecerão, cumulativamente, aos dispositivos constante do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Complementar n.º 052/1995).

Art. 24 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de dezembro de 2013.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 17 de Dezembro de 2013.

FERNANDO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 022/2013: Senhor FERNANDO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço da Prefeitura Municipal, na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 061/2013.

CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA
Diretor Administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

ANEXO IV

Escala de Vencimentos Mensais destinada às Classes de Docentes, Professores Titulares de Educação Básica I

DOCENTES	NÍVEIS DE VENCIMENTO						
	INICIAL	1	2	3	4	5	6
40 HORAS	2.000,00	2.456,58	2.579,41	2.708,38	2.843,80	2.985,99	3.135,29
30 HORAS	1.500,00	1.842,44	1.934,56	2.031,29	2.132,85	2.239,50	2.351,47
24 HORAS	1.000,00	1.289,71	1.354,19	1.421,90	1.493,00	1.567,65	1.646,03



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

ANEXO V

Escala de Vencimentos Mensais destinada às Classes de Docentes, Professores Titulares de Educação Básica II, dos diversos componentes curriculares e da Educação Especial

DOCENTES	NÍVEIS DE VENCIMENTO						
	INICIAL	1	2	3	4	5	6
40 HORAS	2.150,00	2.702,26	2.837,37	2.979,24	3.128,20	3.284,61	3.448,84
30 HORAS	1.612,50	2.026,69	2.128,03	2.234,43	2.346,15	2.463,46	2.586,63
24 HORAS	1.075,00	1.459,21	1.532,17	1.608,77	1.689,22	1.773,68	1.862,36



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

ANEXO VI

Escala de Vencimentos Mensais destinada às Classes de Docentes, de Professores
Adjuntos de Educação Básica I
e de Professores Auxiliares do Desenvolvimento Infantil

DOCENTES	NÍVEIS DE VENCIMENTO						
	INICIAL	1	2	3	4	5	6
40 HORAS	1.440,50	1.795,20	1.884,96	1.979,21	2.078,17	2.182,08	2.291,18
30 HORAS	1.080,00	1.346,40	1.413,72	1.484,40	1.558,63	1.636,56	1.718,38
24 HORAS	756,26	942,48	989,60	1.039,08	1.091,04	1.145,59	1.202,87



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
CNPJ 67.172.437/0001-83 – site: www.holambra.sp.gov.br / e-mail: gabinete@holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

Continuação da LC n.º 248/2013.

ANEXO VII

Escala de Vencimentos Mensais, destinada às Classes de Suporte Pedagógico, de Coordenadores Pedagógicos, de Vice-Diretores de Escola, de Diretores de Escola, de Assistentes Técnicos Pedagógicos, de Orientadores Educacionais e de Supervisores de Ensino, de caráter permanente

SUPORTE QUADRO PERMANENTE	NÍVEIS DE VENCIMENTO						
	INICIAL	1	2	3	4	5	6
Coordenador Pedagógico	2.750,00	2.917,92	3.063,82	3.217,01	3.377,86	3.546,75	3.724,09
Vice-Diretor de Escola	2.750,00	2.917,92	3.063,82	3.217,01	3.377,86	3.546,75	3.724,09
Orientador Educ.	3.000,00	3.209,68	3.370,16	3.538,67	3.715,61	3.901,39	4.096,46
Assist. Tec. Pedag.	3.000,00	3.209,68	3.370,16	3.538,67	3.715,61	3.901,39	4.096,46
Diretor de Escola	3.500,00	3.883,70	4.077,89	4.281,78	4.495,87	4.720,66	4.956,69
Supervisor de Ensino	3.800,00	4.272,07	4.485,67	4.709,96	4.945,46	5.192,73	5.452,36